



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600048-80.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600048-80.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL Advogados
do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667, PEDRO GOMES RIBEIRO
COUTINHO - AL10945

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Liberal (PSL), atinentes ao exercício de 2009, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/06/2020 Desembargador Eleitoral Substituto NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2009, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Liberal (PSL), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal – ACAGE, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id 1399863), no qual destacou que o prestador não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, e sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado a fim de apresentar documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou (Id 1468563).

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1542463), a ACAGE se manifestou pelo julgamento das contas apresentadas como não prestadas, apontando as seguintes falhas: a) ausência da relação dos agentes responsáveis à época das contas apresentadas (2009); b) relação das contas bancárias sem o devido preenchimento; c) ausência de extratos bancários (*art. 14, II, “n”, da Resolução 21.841/2004*); d) ausência do demonstrativo de transferências recebidas de outros diretórios partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos (*art. 14, II, da Resolução 21.841/2004*); e) ausência de documentos fiscais dos gastos efetuados no ano de 2009 (*art. 14, II, “o”, da Resolução 21.841/2004*); f) ausência de registro de despesas correntes para a manutenção do partido (água, energia, internet etc); g) ausência dos livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; h) ausência de procuração outorgada aos advogados referente à prestação de contas em análise.

Devidamente intimado, o partido juntou o instrumento de mandato conferido aos advogados e requereu a dilação de prazo para apresentar os demais documentos, o que foi deferido pela relatoria do feito.

Decorrido o prazo requerido, o PSL apresentou a relação dos agentes responsáveis pelo partido no ano de 2009 (Id 1548363). Contudo, não juntou os outros documentos solicitados pela ACAGE.

Posteriormente, o PSL apresentou a petição Id 1688013, acompanhada das procurações outorgadas pelos dirigentes partidários e com os seguintes esclarecimentos: a) que não houve movimentação financeira no período; b) que não foram gerados livro Razão nem livro Diário ante a ausência de movimentação financeira; c) que não há demonstrativo de transferências recebidas de outros diretórios partidários nem documentos fiscais dos gastos efetuados no ano e registro de despesas correntes para manutenção do partido; d) que o atual dirigente do partido desconhece a existência de contas bancárias à época. Além disso, sustentou que não seria razoável prejudicar o partido por falhas da direção anterior e que, no ano de 2009, o partido era pequeno, com representação nacional de menor expressividade, razão pela qual requereu a aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Por fim, em nova petição (Id 1785463), o partido informou que solicitou a este Tribunal cópias das prestações de contas dos anos 2002, 2006, 2008, 2013, 2014 e 2015, na esperança de conseguir alguma informação acerca das contas bancárias, pedindo dilação do prazo para aguardar as informações solicitadas no requerimento em questão, o que, também, foi deferido pela relatoria do processo.

A Certidão Id 1905513 informou que as prestações de contas já estavam disponíveis desde o dia 11/02/2020, na Secretaria Judiciária do TRE/AL, aguardando o partido para efetuar o pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente às cópias dos processos requeridas. Porém, apesar de regularmente intimado para efetuar tal pagamento, o PSL não se manifestou (Id 1917313).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da presente prestação de contas (Id 2038263).

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual em Alagoas do PSL, referente ao exercício financeiro de 2009, apresentada apenas no ano de 2019.

No Parecer Técnico Conclusivo (Id 1542463) foram apontadas diversas falhas na presente contabilidade, que não foram sanadas pelo prestador, tais como: a) relação das contas bancárias sem o devido preenchimento; b) ausência de extratos bancários (*art. 14, II, "n", da Resolução 21.841/2004*); c) ausência

do demonstrativo de transferências recebidas de outros diretórios partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos (art. 14, II, da Resolução 21.841/2004); d) ausência de documentos fiscais dos gastos efetuados no ano de 2009 (art. 14, II, “o”, da Resolução 21.841/2004); e) ausência de registro de despesas correntes para a manutenção do partido (água, energia, internet etc); f) ausência dos livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O partido requerente alegou: a) que não houve movimentação financeira no período; b) que não foram gerados livro Razão nem livro Diário ante a ausência de movimentação financeira; c) que não há demonstrativo de transferências recebidas de outros diretórios partidários nem documentos fiscais dos gastos efetuados no ano e registro de despesas correntes para manutenção do partido; d) que o atual dirigente do partido desconhece a existência de contas bancárias à época. Por fim, sustentou que não seria razoável prejudicar o partido por falhas da direção anterior e que, no ano de 2009, o partido era pequeno, com representação nacional de menor expressividade, razão pela qual requereu a aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

No presente caso, observa-se que o grande lapso de tempo que o prestador levou para apresentar suas contas relativas ao exercício financeiro de 2009 atrapalhou o adequado exame da contabilidade e da documentação pertinente, não sendo possível atestar sua plena regularidade.

Este Tribunal, em recentes precedentes, evoluiu seu entendimento anterior de reconhecimento da prescrição em casos desse jaez, firmando posicionamento de que o dever do partido político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Contudo, na hipótese, verifica-se que não há nos autos um único ato de admoestação para que o partido cumprisse com os seus deveres legais, permitindo que o grêmio partidário se mantivesse quase 10 (dez) anos em estado de inadimplência, demonstrando grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Nesse diapasão, entendo que a situação apresentada nos autos é excepcional e deve ser analisada mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do partido requerente, como a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Nesse contexto, penso que, de fato, diante das inúmeras falhas apontadas pela ACAGE e não sanadas pelo prestador, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 2038263), *"mesmo após sucessivas intimações, não foram apresentados os documentos e informações necessários para a verificação da regularidade financeira do partido no ano de 2009, inviabilizando a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas partidárias. A prestação de contas apresentada não demonstra como o Partido se manteve em 2009, assim como também não permite conferir a origem das receitas e a destinação das despesas. Apesar da alegação de ausência de movimentação financeira no exercício, não foi apresentado nenhum documento capaz de corroborar essa informação."*

Todavia, considerando que o grêmio partidário não recebeu verba do Fundo Partidário ou recursos de fontes

vedadas, bem como diante da omissão dos órgãos de fiscalização e controle, penso ser incabível a imposição de qualquer sanção ao partido requerente em face da desaprovação da presente contabilidade.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Liberal (PSL), atinentes ao exercício de 2009.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator